

dos à pesca por meio de artes de cercar para bordo aos cidadãos portugueses, ou às companhias ou sociedades portuguesas que o requeiram ao Ministro da Marinha e que obtenham deferimento a este requerimento depois de ouvidas as estações competentes do Ministério da Marinha.

Art. 2.º A redacção do artigo 2.º do decreto n.º 15:581, de 9 de Junho de 1928, é substituída pela seguinte:

Art. 2.º Só é permitida a matrícula de artes de pesca de cercar para bordo às artes que no ano anterior tivessem sido matriculadas e às artes que, não estando nestas condições, o requeiram ao Ministro da Marinha e obtenham deferimento a este requerimento depois de ouvidas as estações indicadas no artigo anterior.

Art. 3.º A redacção do artigo 3.º do decreto n.º 15:581, de 9 de Junho de 1928, é substituída pela seguinte:

Art. 3.º Não é permitido fazer qualquer alteração ou transformação dos galeões, cercos ou traineiras existentes; porém em casos especiais, e depois de ouvidas as estações indicadas nos artigos anteriores, poderá o Ministro da Marinha autorizar por despacho a realização de qualquer alteração ou transformação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 7 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Sabazar—Júlio Ernêsto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pasheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:578

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto a alteração das tabelas (Tarifa especial interna n.º 1, de pequena velocidade) para os transportes de centeio, milho e trigo (grão); de farinhas de centeio, milho e trigo; e de adubos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida alteração, a qual começará a vigorar na data indicada no respectivo aviso ao público, e nas condições nêle indicadas.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia.*